e para os oficiais, no artigo 3.º do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro do mesmo ano, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da antorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Aos sargentos que tenham tomado parte em todo o período de instrução da divisão de instrução, de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar, será considerada essa instrução como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para efei-

tos de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e

substitui quaisquer determinações em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

## MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Cabinete

#### **DECRETO N.º 3:065**

Considerando que o regulamento da Direcção Geral de Marinha, de 27 de Junho de 1907, nenhuma disposição contêm relativamente à Direcção do Material de Guerra de Marinha, por isso que o decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1907, coloca essa Direcção sob a dependência da Administração dos Serviços Fabris:

Considerando mais que o regulamento da Administração dos Serviços Fabris e dos estabelecimentos dela dependentes, de 12 de Janeiro de 1908, igualmente nada regula a respeito da mesma Direcção do Material de Guerra de Marinha, certamente porque o artigo 3.º do decreto de 27 de Junho de 1907 determina que essa Diracção fique sob as ordens da Direcção Geral de Marinha, correspondendo-se directamente com a 1.ª Repar-

Convindo definir duma madeira concreta não só o pesscal que deve constituir a mesma Direcção do Material de Guerra de Marinha, parte do qual se encontra prestando serviço em cumprimento de simples despachos ministeriais, de harmonia com as actuais necessidades do serviço, como tambêm as atribuições dêsse pessoal;

Usando das faculdades que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte: Artigo 1.º O quadro dos oficiais da Direcção do Material de Guerra de Marinha compõe-se de: 1 Director

1 Sub-director coficiais superiores de marinha.

2 Adjuntos oficiais de marinha, sendo um encarregado das oficinas do Vale de Zebro e o mais moderno secretário da Comissão Técnica de Artilharia Naval.

1 Oficial subalterno da administração naval.

- 1 Oficial do secretariado naval (proveniente da 1.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, em activo serviço ou reformado).
- Art. 2.º A Direcção do Material de Guerra de Marinha elaborará no mais curto espaço de tempo o seu regulamento de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917. — Bernardino Machado — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

### MINISTERIO DO FOMENTO

# Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

### Repartição de Obras Públicas

### PORTARIA N.º 928

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa que as pontes sôbre o Tejo na estrada nacional n.º 16, Barreiro à Fronteira por Salvaterra do Extremo e junto a Santarêm na estrada nacional n.º 65, Santarêm a Évora, foram adjudicadas para a sua construção, aquela em Abril de 1868 e esta em 1875, por meio de concurso público, em que os adjudicatários assumiram a obrigação de as construir e o direito a serem pagos, pelo Governo, com o produto da portagem que nos termos da lei de 22 de Julho de 1850 e tabela n.º 2, anexa à mesma lei, os adjudicatários cobrem por espaço de setenta e cinco anos, a contar do dia em que cada uma fosse aberta à circulação pública alêm da quantia que-resultasse da licitação, contanto que não excedesse a soma de 170.000\$ para a primeira e de 234.000\$ para a segunda; parece resultar de tais elementos de informação que entre os adjudicatários daquelas concessões, ou seus actuais representantes, e o Estado existe um contrato de pagamento das referidas pontes num prazo certo e por uma cota anual definida, a qual será a importancia resultante da portagem estabelecida na tabela anexa sob o n.º 2 à lei de 22 de Julho de 1850.

Sendo assim, encontram-se perfeitamente definidos, quanto ao modo de pagamento, os direitos dos adjudicatários ou seus representantes e as correspondentes obri-

gações do Estado.

Alterar os direitos ou impostos de portagem, para mais ou para menos da fixação estabelecida no contrato de adjudicação, seria ou dar aos concessionários vantagens indevidas ou causar-lhes prejuízos ilegítimos desde quo

se mantivesse o mesmo prazo de pagamento.

Nestes termos considerando que é legítima a suspensão do disposto nas portarias deste Ministério do Fomento, de 2 de Dezembro de 1914, publicadas em o n.º 234, 1.ª série, do Diário do Govêrno, de 12 do mesmo mês, e em o n.º 26 da 1.ª série do Diário do Govêrno de 19 de Fevereiro de 1917, respectivamente sob os n.ºs 275 e 882, até que se estudem e apurem as condições dos contratos de concessão e adjudicação e se estabeleçam as bases equitativas do novo contrato, se os actuais representantes dos concessionários estiverem de acôrdo com esta resolução;

Manda o Govêrno da República Portuguesa:

1.º Que seja suspenso o disposto nas portarias n.ºs 275

e 882 supramencionadas;

2.º Que seja nomeada uma comissão constituída pelo Director dos Serviços Fluviais e Marítimos (3.ª Direcção), Director das Obras Públicas do distrito de Santarêm, e o engenheiro subalterno, secretário da Comissão de Verificação da Resistência das Pontes e Construções Metálicas, sob a presidência do primeiro e secretariada pelo último, a qual no mais curto prazo de tempo possível apresente um relatório sobre os direitos que, em presença dos respectivos contratos de adjudicação, assistam aos actuais representantes dos concessionários das aludidas pontes quanto aos direitos de portagem, e proponha as bases para um novo contrato de exploração ou o resgate das concessões pelo Estado.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917.— O Ministro do Fomento, Francisco José Fernandes Costa. Para o Director Geral das Obras Públicas e Minas.